

PARECER Nº , DE 2016

Da MESA, sobre o Requerimento nº 767, de 2016, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, que *requer, nos termos do inciso X do art. 49 e do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinados com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas informações pelo Ministro de Estado de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, referentes ao Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional.*

Relator: Senador **JORGE VIANA**

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos arts. 49, inciso X, e 50, § 2º, da Constituição Federal, combinados com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) apresentou o Requerimento (RQS) nº 767, de 2016, por meio do qual visa a obter informações do Ministro de Estado de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a respeito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR), mais especificamente, com o objetivo de verificar o papel do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) após mudanças no Programa, a prioridade ou não para empresas financiadas pelo BNDES e as causas da baixa execução de investimentos.

Na justificação do RQS nº 767, de 2016, alegou-se que o PDAR tem apresentado dificuldades na execução dos investimentos previstos e que a CDR, no exercício do papel fiscalizador do Poder Legislativo, decidiu analisar essa política pública no ano de 2016. Assim, haveria necessidade de



SF/16875.99902-42

aprofundar o conhecimento acerca das atividades do PDAR de modo a subsidiar sua análise pelos membros da Comissão.

Nos termos do art. 216, inciso III, do RISF, a proposição foi enviada para deliberação desta Mesa.

II – ANÁLISE

O art. 216 do RISF, que regulamenta, no âmbito desta Casa, os requerimentos de informações, previstos no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, determina que tais pedidos são admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora. Estabelece, ademais, que os requerimentos em questão não podem conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirigir. Tais preceitos encontram-se respeitados pela proposição em tela.

O requerimento também está de acordo com as disposições do Ato da Mesa nº 1, de 2001, especialmente com o § 1º do art. 1º, que dispõe sobre a exigência de que seja “dirigido a Ministro de Estado ou a titular de órgão diretamente subordinado à Presidência da República, ainda que contenha pedido relativo a órgão ou entidade da administração pública indireta sob sua supervisão”.

O Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional, criado pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, tem, entre seus objetivos, aumentar o acesso da população brasileira ao sistema aéreo de transporte, com prioridade aos residentes nas regiões menos desenvolvidas do País. Conforme o art. 117 da Lei, a União estaria autorizada a conceder subvenção econômica de até 30% (trinta por cento) dos recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil diretamente às empresas aéreas inscritas no PDAR.

Segundo as determinações da Lei nº 13.097, de 2015, todas as empresas interessadas em operar determinada rota regional que atendam aos requisitos legais e regulamentares para concessão de subvenção econômica deverão ser contempladas.



O transporte aéreo constitui importante fator de desenvolvimento social e econômico, pois, com a facilidade de movimentação de pessoas e mercadorias, a atividade de diversos setores produtivos é estimulada, notadamente, o comércio e o turismo. Portanto, é meritório o requerimento de informações ao Ministro de Estado de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão no intuito de verificar o andamento do PDAR.

III – VOTO

Dados os argumentos expostos, o voto é pela admissibilidade e encaminhamento do Requerimento nº 767, de 2016, ao Ministro de Estado de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator

